

A. I. Nº 281231.0023/21-7
AUTUADO REQUINTE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA.
AUTUANTE MARCO ANTÔNIO PORTO CARMO
ORIGEM DAT SUL/INFAZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/08/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-01/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Alegação defensiva de se tratar de crédito fiscal decorrente de aquisição de mercadorias cujas saídas são tributadas normalmente não procede. As mercadorias arroladas na autuação estão enquadradas no regime de substituição tributária, salvo no tocante à mercadoria “*adesivo para decoração*” que, efetivamente, tem a tributação normal, sendo, desse modo, admissível o creditamento realizado pelo autuado. Excluídos da autuação os valores glosados atinentes à referida mercadoria. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. Autuado elide este item da autuação ao comprovar que descabe a exigência fiscal por se tratar de empresa de pequeno porte, portanto, dispensada do lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo fixo, nos termos do art. 272, I, “a”, 2, do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu, acertadamente, assistir razão autuado. Infração insubstancial. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. a.1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. a.2) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. As mercadorias arroladas nas infrações 03 e 04 estão enquadradas no regime de substituição tributária, sendo, desse modo, correta a exigência fiscal, exceto no tocante à mercadoria “*adesivo para decoração*” que, efetivamente, não está enquadrada no referido regime de substituição tributária. Excluídos da autuação os valores exigidos atinentes às referidas mercadorias. Reduzido o valor do débito. Infrações 03 e 04 parcialmente subsistentes. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Alegações defensivas atinentes ao recolhimento do imposto exigido restaram comprovadas parcialmente. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu descaber a exigência fiscal no tocante aos períodos nos quais o autuado recolhera tempestivamente o imposto. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/12/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 87.703,48, em razão do cometimento das seguintes infrações a legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 – 001.002.005 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.085,45, acrescido da multa de 60%;

Infração 02 – 006.001.001 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de junho de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 140,63, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 – 007.001.001 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de junho a novembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.347,27, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 – 007.001.002 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de janeiro e abril de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 5.399,21, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 – 007.024.004 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril a julho, outubro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 77.730,92, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou Defesa (fls. 20 a 22 dos autos). Discorre sobre as infrações imputadas.

No tocante à infração 01, solicita revisão e anulação da autuação dizendo que se trata de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação adquirida com fins de comercialização as quais se enquadram na antecipação parcial. Afirma que realizou o levantamento de todas as notas fiscais e constatou que foram utilizados os créditos fiscais glosados de forma correta.

Quanto à infração 02, solicita a anulação, alegando que em conformidade com o artigo 272, inciso I, alínea “a”, item 2 do RICMS/BA, fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente destinado a microempresas e empresas de pequeno porte.

Relativamente à infração 03, solicita a anulação alegando que realizou o levantamento de todas as notas fiscais e não constatou irregularidades nos recolhimentos, cujos DAE/GNRE anexou comprovando os devidos recolhimentos.

No que tange à infração 04, solicita a anulação dizendo que efetuou o levantamento de todas as notas fiscais e não constatou irregularidades nos recolhimentos, cujos DAE/GNRE anexou comprovando os devidos recolhimentos.

No que concerne à infração 05, solicita a anulação alegando que efetuou o levantamento das notas fiscais de aquisição de mercadoria para comercialização referente ao período objeto da autuação e não identificou irregularidade no recolhimento do ICMS antecipação parcial. Registra que anexou planilha de cálculo e extrato de recolhimento e relação das notas fiscais de aquisição do período conforme site da Sefaz/BA.

Salienta que no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% do valor do imposto apurado, na hipótese de o

contribuinte recolher no prazo regulamentar que é dia 25 do mês subsequente para empresa credenciada, situação na qual se enquadra, consoante estabelece o art. 274 do RICMS/BA.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 26 a 29 dos autos). Inicialmente, destaca que o PAF contém os elementos necessários ao pleno cumprimento das exigências formais pertinentes. Menciona como exemplos o Termo de Intimação/Início de fiscalização (fls. 07/08); demonstrativos de apurações dos valores considerados como devidos em meio físico (resumos) e em meio magnético (resumos e analíticos, em arquivo formato Excel, CD acostado à fl. 17); comprovação de entrega ao autuado de todas as peças que compõem o presente processo, conforme comprovante de ciência do autuado por meio do sistema DT-e, fls. 17/18.

Reporta-se sobre as alegações defensivas atinentes às infrações imputadas.

No tocante à infração 01, consigna que o autuado alega que os créditos fiscais são corretos, contudo, afirma que este não apresenta nenhum argumento objetivo ou especificando por mercadoria que o levantamento fiscal aponta se encontrar sujeita ao regime de substituição tributária. Acrescenta que na planilha analítica atinente a este item da autuação, em formato Excel, estão todas as descrições, respectivos códigos NCM, assim como o detalhamento do cálculo do ICMS apontado como devido.

No respeitante à infração 02, admite que no período objeto da autuação o autuado estava enquadrado nas condições previstas para dispensa do imposto. Esclarece que o equívoco decorreu do hábito de exercer auditoria, na quase totalidade, de empresas enquadradas na condição de “normal”.

Relativamente às infrações 03 e 04, apresenta análise em conjunto, segundo diz, por se tratar do mesmo fato gerador. Observa que o autuado alega que recolheu o ICMS exigido por meio de DAE/GNRE.

Destaca que no início da ação fiscal (fl.07) o autuado foi intimado a apresentar comprovantes de recolhimentos do ICMS devido por substituição tributária, efetuados por GNRE, sendo que as informações apresentadas, à época, foram consideradas no levantamento fiscal.

Assinala que no rol dos documentos apresentados mediante CD, fl. 24, encontra-se:

Recolhimento no valor de R\$ 19,57 – código de receita DAE – 1145. Valor considerado no levantamento, pois consta na base de dados da SEFAZ sobre o autuado. Conforme se constata no demonstrativo mensal da INFRAÇÃO 04, no mês de referência 01/2019;

Recolhimento no valor de R\$ 691,35 – mês de referência 03/2019 – este mês não foi objeto de lançamento no auto de infração;

Recolhimento no valor de R\$ 457,23 – código de receita DAE – 1145. Valor considerado no levantamento, pois consta na base de dados da SEFAZ sobre o autuado. Conforme se constata no demonstrativo mensal da INFRAÇÃO 04, no mês de referência 04/2019;

GNRE referente a nota fiscal nº. 166 – nota fiscal não compõe o cálculo destas infrações, conforme se verifica no demonstrativo (formato Excel) de apuração dessas infrações;

GNRE referente a nota fiscal nº. 382 – nota fiscal não compõe o cálculo destas infrações, conforme se verifica no demonstrativo (formato Excel) de apuração dessas infrações;

GNRE referente a nota fiscal nº. 20911 – nota fiscal não compõe o cálculo destas infrações, conforme se verifica no demonstrativo (formato Excel) de apuração dessas infrações;

GNRE referente a nota fiscal nº. 3212 – nota fiscal não compõe o cálculo destas infrações, conforme se verifica no demonstrativo (formato Excel) de apuração dessas infrações;

GNRE referente a nota fiscal nº. 44704 – nota fiscal não compõe o cálculo destas infrações, conforme se verifica no demonstrativo (formato Excel) de apuração dessas infrações;

GNRE referente a nota fiscal nº. 77140 – nota fiscal não compõe o cálculo destas infrações, conforme se verifica no demonstrativo (formato Excel) de apuração dessas infrações.

Quanto à infração 05, observa que o autuado apresenta planilha em meio magnético com memória de cálculo, além de protestar pela redução de 20% a que teria direito na apuração do ICMS devido por antecipação parcial.

Afirma o autuante que a exigência fiscal está plenamente demonstrada na planilha – demonstrativo analítico de apuração dessa incidência. Diz que no documento em formato Excel em meio

digital presente no CD acostado à fl. 17 – verso, com cópia entregue ao autuado, conforme fls. 17/18, há identificação de todas as notas fiscais relacionadas a esta infração, seu período respectivo, base de cálculo, crédito fiscal considerado, alíquota interna incidente e valor devido para cada item de mercadoria. Acrescenta que na planilha de demonstrativo sintético, há a totalização dos valores apurados para cada item de mercadoria, de cada nota fiscal relacionada.

Aduz que desses totais mensais percebe-se que a diferença entre o apresentado pelo autuado como memória de cálculo, exceto os meses de outubro e novembro de 2019, é superior ao valor devido com aplicação da redução de 20 %. Desse modo, como a redução é devida para o recolhimento tempestivo, a parcela que não foi recolhida não pode sofrer o benefício em questão.

Quanto aos meses de outubro e novembro de 2019, diz que conforme se verifica na memória de cálculo apresentada pelo autuado, não há valor a ser exigido após a aplicação da redução de 20 %, considerando que os recolhimentos respectivos ocorreram tempestivamente, conforme se infere na consulta feita ao Sistema INC, cuja cópia foi anexada.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de cinco infrações imputadas ao autuado, sendo todas, objeto de impugnação.

A infração 01 - 001.002.005 – diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. Ou seja, por se tratar de mercadoria sujeita à antecipação tributária, o pagamento do imposto encerra a fase de tributação, sendo, desse modo, vedado o crédito fiscal.

O impugnante sustenta que utilizou corretamente os créditos fiscais glosados, haja vista que se trata de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, as quais se enquadram na antecipação parcial, conforme levantamento que realizou referente a todas as notas fiscais.

Conforme a planilha analítica elaborada pelo autuante constante no CD acostado aos autos, atinente a este item da autuação, as mercadorias arroladas no levantamento fiscal foram as seguintes:

ESPELHO DE AUMENTO COM BASE BH 1611BZ 6017	70099200
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
ESPELHO DE MAO PRATA RESINA 23 XPR5073	70099200
ESPELHO DE MESA COM PE RET DOUR XPR5187	70099200
ESPELHO DE MESA COM PE RET DOUR XPR5188	70099200
KIT DE ESPELHO DECORA 3PCS BERLIN 18/23/28CM	70099200
ESPELHO DECORA ROMA 34X34CM	70099200
ESPELHO DE PAREDE EM METAL PRATA 20CM	70099200
ESPELHO DE PAREDE EM METAL DOURADO 20CM	70099200
ESPELHO DE MESA BRANCO HJ65870	70099200
ESPELHO DE MESA 8X10CM HJ65872	70099200
ESPELHO METAL/VIDRO HEXAGONAL PRINTED HOME	70099200
ASSENTO SANITARIO INFANTIL CORES HC910208	39222000
ESPELHO COM METAL 15.5X29CM 67912	70099200
ESPELHO COM METAL 15.5X29CM 67913	70099200
ESPELHO DE AMPLIACAO 10X C/VENTOSA AP15001	70099200

ESPELHO DE AMPLIACAO 10X COM VENTOSA AZY03	70099200
ESPELHO DE MESA C/AUMENTO 5X E LUZ METAL BRONZE	70099200
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
SUPORTE 6GANCHOS DE PAREDE QUERIDA ROSE GOLD	73262000
PORTA TOALHA LAVABO PREMIUM ROSE GOLD 2308	73262000
PORTA TOALHA LAVABO PREMIUM 1269	73262000
SABONETEIRA C/VENTOSA FIXA 1305	73262000
SUPORTE P/ROLO PAPEL HIGIENICO C/VENTOSA FIXA 1306	73262000
PORTA TOALHA REDONDO C/VENTOSA FIXA 1309	73262000
PORTA TOALHA DE BANHO UNITARIO LINHA FIXA 1321	73262000
PORTA TOALHA LAVABO CROMADO 1544	73262000
ESPELHO DE MESA COM AUMENTO SS8727	70099200
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 323 40CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB. DE PAPEL FANTASIA REF 323 60CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL PERSONALIZADO REQUINTE CASA 60CM	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 206 40CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 206 60CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 270 40CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB. DE PAPEL FANTASIA REF 270 TAMANHO 60CM	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 270 80CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 309 40CM DIAMETRO MEDIA	48102290
ESPELHO DE MAO PRATA RESINA 23 XPR5073	70099200
AGENDA 2020 AG252	48201000
AGENDA 2020 AG36410P	48201000
AGENDA 2020 AG36660P	48201000
AGENDA 2020 168 FOLHAS AG 36750P	48201000
ADESIVO PARA DECORACAO HD68701	48114190
ADESIVO PARA DECORACAO HD68702	48114190
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB. DE PAPEL COUCHE PERS. REQUINTE CASA 60CM FINA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
ASSENTO SANITARIO INFANTIL CORES HC910208	39222000
MATERIAL PDV CANETA 3433294	96081000
ESPELHO 7215	70099200
ESPELHO BS07	70099200
ESPELHO BS08	70099200
ESPELHO DE MESA C/AUMENTO 5X E LUZ METAL BRONZE	70099200
SUPORTE CROMADO P/TOALHA 4 GANCHOS 1010	73262000
PORTA TOALHA LAVABO PREMIUM 1269	73262000
SUPORTE P/ROLO PAPEL HIGIENICO C/VENTOSA FIXA 1306	73262000
PORTA TOALHA LAVABO CROMADO 1544	73262000
SUPORTE 6GANCHOS DE PAREDE QUERIDA ROSE GOLD	73262000

A análise da referida planilha conjuntamente com o Anexo 1 do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12 - vigente no exercício objeto da autuação, no caso exercício de 2019 – assim como a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, feita pelos Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, permitiu concluir que as mercadorias arroladas neste item da autuação, efetivamente, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, com a fase de tributação encerrada, sendo indevido o crédito fiscal, exceto quanto a mercadoria ADESIVO PARA DECORAÇÃO HD68702, NCM 48114190, haja vista que não está sujeita ao regime de substituição tributária ou antecipação tributária.

Assim sendo, cabe a exclusão da autuação apenas dos valores referentes à mercadoria ADESIVO PARA DECORAÇÃO HD68702, NCM 48114190, constantes da Nota Fiscal nº 7492, arrolada no mês de setembro de 2019, no valor total de R\$ 69,12, por ser admissível o creditamento levado a efeito pelo autuado.

Diante disso, com a exclusão dos valores glosados indevidamente, a infração 01 passa para o valor de R\$ 1.016,33, sendo alterada exclusivamente a exigência fiscal atinente ao período de 30/09/2019, que passa do valor originalmente exigido de R\$ 145,73 para o valor devido de R\$ 76,61, permanecendo os demais períodos constantes do demonstrativo de débito do Auto de Infração na forma originalmente elaborada pelo autuante, conforme abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2019	2,95
28/02/2019	114,46
31/03/2019	41,78
30/04/2019	180,56
30/06/2019	95,00
31/07/2019	235,46
31/08/2019	1,78
30/09/2019	76,61
31/10/2019	131,88
30/11/2019	11,72
31/12/2019	124,13
TOTAL	1.016,33

No que tange à infração 02, observo que a alegação defensiva de descaber a exigência fiscal por se tratar de empresa de pequeno porte, portanto, estar dispensada do lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente foi acertadamente acolhida pelo autuante, conforme consta no Sistema INC do histórico de condição do autuado.

O art. 272, I, “a”, 2, do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, dispõe:

*Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:
I - a diferença de alíquotas:
a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:
[...]
2 – microempresas e empresas de pequeno porte;*

Verifica-se da simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido que, efetivamente, assiste razão ao impugnante quanto à dispensa do lançamento e do pagamento referente à diferença de alíquotas, no período objeto da autuação, nas aquisições de bens do ativo permanente destinadas a empresa de pequeno porte, como é o caso do autuado.

Diante disso, a infração 02 é insubstancial.

Quanto às infrações 03 e 04, verifico que as mercadorias arroladas na autuação são as mesmas arroladas na infração 01, ou seja, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto quanto à mercadoria ADESIVO PARA DECORAÇÃO, constante na infração 03, no mês de setembro de 2019, no valor de R\$ 284,07 e na infração 04, no mês de abril de 2019, no valor de R\$ 126,99, cabendo a exclusão dos referidos valores da autuação.

Constato que assiste razão ao autuante quando contesta as alegações defensivas atinentes aos documentos apresentados.

De fato, verifica-se que a alegação defensiva atinente ao recolhimento do valor de R\$ 691,35 referente ao mês de referência 03/2019, não pode ser acolhida, haja vista que em nenhuma das infrações consta exigência referente ao mês de março de 2019.

Do mesmo modo, verifica-se que assiste razão ao autuante quando diz que as Notas Fiscais nºs. 166, 382, 20911, 3212, 44704 e 77140, não foram arroladas na autuação.

Quanto à alegação defensiva atinente ao recolhimento do valor de R\$ 19,57 – código de receita DAE – 1145, foi considerado no levantamento fiscal, haja vista que consta na base de dados da SEFAZ, conforme se constata no demonstrativo mensal da infração 04, no mês de referência 01/2019.

Do mesmo modo, o recolhimento no valor de R\$ 457,23 – código de receita DAE – 1145, foi considerado no levantamento, pois consta na base de dados da SEFAZ, conforme se constata no demonstrativo mensal da infração 04, no mês de referência 04/2019.

Assim sendo, com a exclusão do valor de R\$ 284,07, relativo à mercadoria ADESIVO PARA DECORAÇÃO, período de ocorrência de 30/09/2019, o valor do ICMS devido neste período passa para R\$ 1.078,91, sendo mantidas as demais exigências nos períodos apontados nas planilhas e demonstrativos originalmente elaborados pelo autuante, passando o valor total do ICMS devido nesta infração 03 para R\$ 3.063,20.

Já a infração 04, com a exclusão do valor de R\$ 126,99, relativo à mercadoria ADESIVO PARA DECORAÇÃO, período de ocorrência 30/04/2019, o valor do ICMS devido neste período passa para R\$ 4.906,19, sendo mantida a exigência referente ao período de 31/01/2019, no valor originalmente apontado nas planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante, passando o valor total do ICMS devido nesta infração 04 para R\$ 5.272,22.

Diante do exposto, as infrações 03 e 04 são parcialmente procedentes, conforme demonstrativos de débitos abaixo:

INFRAÇÃO 03

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/06/2019	416,53
31/07/2019	699,29
31/08/2019	13,87
30/09/2019	1.078,91
31/10/2019	489,25
30/11/2019	365,35
TOTAL	3.063,20

INFRAÇÃO 04

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2019	366,03
30/04/2019	4.906,19
TOTAL	5.272,22

No que concerne à infração 05, constato que a planilha elaborada pelo autuante contém todos os elementos necessários e indispensáveis à análise do levantamento fiscal, ou seja, identificação de todas as notas fiscais arroladas na autuação, o período respectivo, a base de cálculo, o crédito fiscal considerado, a alíquota interna aplicável e valor do ICMS devido para cada item de mercadoria.

Coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante no sentido de que, a redução de 20% é aplicável no caso de recolhimento tempestivo do imposto, sendo que a parcela não recolhida tempestivamente não pode fruir da referida redução.

Quanto à exigência fiscal atinente aos meses de outubro e novembro de 2019, verifico que efetivamente inexiste valor a ser exigido, após a aplicação da redução de 20 %, pois os respectivos recolhimentos ocorreram tempestivamente, conforme se infere na consulta feita ao Sistema INC, cuja cópia encontra-se anexada aos autos.

Diante do exposto, com a exclusão dos valores de R\$ 5.834,80 e R\$ 4.203,59, referentes aos períodos de 31/10/2019 e 30/11/2019, respectivamente, este item da autuação passa para R\$ 67.692,53, sendo a infração 05 parcialmente subsistente, conforme demonstrativo e planilha elaborados pelo autuante, ficando o demonstrativo de débito desta infração 05 com a seguinte conformação:

INFRAÇÃO 05

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/04/2019	21.172,08
31/05/2019	14.828,05
30/06/2019	2.863,21
31/07/2019	5.141,69
31/12/2019	23.687,50
TOTAL	67.692,53

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281231.0023/21-7, lavrado contra **REQUINTE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 77.044,28, acrescido das multas de 60%, previstas no 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, VII, alínea “a”, da Lei n. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR